

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES PROCEDIMENTAIS

THE LEGAL NATURE OF THE URGENT RESTRAINING ORDER OF THE MARIA DA PENHA ACT AND ITS PROCEDURAL IMPLICATIONS

Helen Crystine Corrêa Sanches

*Promotora de Justiça titular da 34ª Promotoria de Justiça da Capital
Doutora em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina*

Juliana Klein Zamboni

*Assistente de Promotoria no Ministério Público de Santa Catarina.
Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo central estudar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, instituto inovador implementado pela Lei n. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. Buscou-se, em um primeiro momento, examinar-se a posição doutrinária em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, estabelecendo-se critérios para a análise do cunho jurídico do mencionado instrumento protetivo. A seguir, destacam-se os reflexos procedimentais decorrentes da compreensão quanto à natureza cível das medidas protetivas de urgência, relatando-se a experiência vivenciada no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Florianópolis/SC.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: This article has the purpose to study the legal nature of the urgent restraining order as its main objective, an innovative approach implemented by the Law n. 11,340/06, also known as Maria da Penha Law. This paper, at first, has examined the doctrinaire's understanding about the legal nature of the urgent restraining order, as the objective criteria for the analysis of the legal nature of the protective instrument mentioned. The next step of this work was to emphasize the procedural consequences that result from the understanding of the civil nature inherent to the urgent restraining order, according to the reported experience in the Court for Domestic and Family Violence against Women in the Florianópolis' county.

Keywords: Emergency restraining order. Legal nature. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes novidades legislativas implementadas Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi a criação das medidas protetivas de urgência, com o propósito de garantir instrumentos jurídicos aptos a proteger as mulheres que se encontram nessa situação, objetivando dar uma resposta estatal eficiente ao evitar o dano ou a lesão ao direito, e promover a diminuição dos índices de violência.

A tendência mundial de combate à violência contra a mulher mediante a criação de políticas preventivas e protecionistas que, afastando o foco na punição do agressor, preveem uma intervenção multidisciplinar no seio doméstico para quebrar o ciclo de violência, foi incorporada pelo legislador brasileiro por meio das inovações trazidas pela Lei.

Todavia, não obstante o grande avanço que representou, a Lei n. 11.340/06 permaneceu silente quanto à natureza jurídica das medidas protetivas e, por isso, diferentemente de outras legislações nacionais que estabeleceram subsistemas processuais com o intuito de maximizar a proteção aos direitos humanos a que visam proteger, com regras procedimentais específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, não se ocupou de prever um procedimento próprio para a efetivação das medidas, limitando-se a determinar genericamente a aplicação das legislações processuais civil e penal.

Ainda que o propósito de tal omissão se justifique na ampliação das possibilidades de proteção aos direitos da mulher vítima por maior número de instrumentos jurídicos (tanto cíveis como penais), de acordo com as especificidades de cada medida protetiva prevista na lei e de tantas outras que se afigurem adequadas e necessárias, a prática jurídica tem evidenciado que essa falta de definição tem gerado decisões conflituosas nos tribunais, e, contrariamente ao esperado, vem fragilizando a proteção jurídica à mulher vítima.

Em razão disso, diversas questões relacionadas a esse tema têm sido debatidas na doutrina e na jurisprudência, como por exemplo, a extensão das medidas protetivas, o tempo de duração, a forma e os prazos de impugnação, o recurso cabível e as consequências pelo seu descumprimento, situações que comprometem a efetividade da proteção legal e geram insegurança jurídica.

Nesse contexto, questiona-se qual a natureza das medidas protetivas de urgência, problematizando quanto aos possíveis critérios de aplicação do instituto e suas implicações procedimentais na prática jurídica, concluindo-se que a aplicação do referido instrumento utilizando o procedimento cível torna a proteção da vítima mais efetiva, com o fim de garantir o objetivo da lei.

Tal conclusão deriva sobretudo a partir da prática profissional implementada no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Florianópolis/SC desde 2015, descrita no item 6, no qual, atendendo-se ao posicionamento do Ministério Público, a Magistrada atuante na unidade jurisdicional estabeleceu às medidas protetivas o caráter de tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no Código de Processo Civil, de forma autônoma em relação a eventual inquérito policial ou ação penal.

Em consequência, os resultados empiricamente observados na prática judiciária vêm demonstrando que o procedimento adotado afigura-se mais adequado à garantia da efetividade do objetivo da Lei Maria da Penha às vítimas, qual seja, a proteção da vida e dos direitos da personalidade da mulher.

2 A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA

A par da previsão expressa das medidas protetivas de urgência exemplificativamente estabelecidas nos artigos 22, 23 e 24, no tocante aos aspectos procedimentais, a Lei n. 11.340/2006 dispõe, em seu artigo 13, que são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, além das disposições específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso.¹

Muito embora se compreenda que tal remissão ampla se justifique na ampliação das possibilidades de proteção aos direitos da mulher vítima por uma ampla gama de instrumentos jurídicos (tanto cíveis como penais), constata-se que a lacuna deixada tem gerado decisões judiciais conflitantes e incompatíveis, muitas vezes inexistindo uniformização dentro de um mesmo tribunal (BECHARA, 2010).

Segundo Amom Albernaz Pires, as medidas protetivas têm enfrentando problemas relacionados à sua aplicabilidade, como por exemplo:

¹ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Qual o papel delas? Elas constituem mecanismos de proteção dos bens jurídicos de titularidade das vítimas ou de proteção de processos principais cíveis ou criminais? Constituem mecanismos de preservação contra a reiteração da violência? Qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06? Quais os consectários de referida natureza jurídica no que se refere aos requisitos e duração da medida? É possível fazer a diferenciação entre medidas protetivas de caráter penal e cível ou essas medidas têm natureza jurídica singular, própria de uma teleologia protetiva integral baseada no reconhecimento da desigualdade de gênero? Qual a relação entre o paradigma de gênero explicativo da violência contra a mulher e o papel das medidas protetivas? Qual o recurso cabível da decisão que (in)defer medidas protetivas? As medidas protetivas se revelam como exemplo de adoção de política criminal extrapenal? As medidas protetivas também cumprem as funções preventivas típicas do direito penal? (PIRES, 2011)

Conforme analisa Bechara, pouco se discute na doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06. Entretanto, a maioria dos autores defende que estas são medidas cautelares, atribuindo a algumas delas caráter cível, e a outras, caráter penal (BECHARA, 2010).

Este é o posicionamento adotado por Denílson Feitosa:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/06, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais. (FEITOZA, 2009, p. 626).

O autor, em sua obra, também discrimina as medidas cominadas em lei pertencentes a cada categoria. Segundo seu posicionamento, as medidas protetivas de urgência determinadas no artigo 22, incisos I, II, III, alíneas “a”, “b”, e “c” possuiriam caráter penal. Já as constantes no artigo 22, incisos IV e V, bem como as presentes no artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, incisos II, III e IV, seriam de caráter cível. Adiciona ainda que as determinações do artigo 23, incisos I e II, bem como as do artigo 24, inciso I, teriam natureza administrativa (FEITOZA, 2009).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto seguem o mesmo entendimento acima delineado. Afirmam, em um capítulo intitulado “Cautelaridade”,

que a concessão das medidas protetivas deve preencher os dois requisitos básicos para a concessão de outras medidas cautelares: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*. Adiante, posicionam-se pela natureza dupla dos instrumentos protetivos da Lei n. 11.340/06, afirmando que “várias dessas medidas possuem, inequivocamente, natureza civil” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 121).

Alice Bianchini, por sua vez, vai além e defende que a Lei Maria da Penha é heterotrópica, prevendo em seu texto dispositivos de diversas naturezas jurídicas. (BIANCHINI, 2014, p. 179). No decorrer de sua explanação, reitera a diversidade do caráter jurídico do instrumento estudado, afirmando que “os arts. 22 a 24 estabelecem medidas protetivas de urgência de diversas naturezas: cível, administrativa, trabalhista, previdenciária e penal” (BIANCHINI, 2014, p. 204).

Assim como a doutrina, a jurisprudência pátria também não tem dado um tratamento uniforme à matéria, estabelecendo a natureza das medidas protetivas e, em consequência, a competência e os meios recursais, a partir da análise das circunstâncias relacionadas ao caso concreto, a fim de determinar se se tratam de medidas cíveis ou penais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a natureza jurídica da medida protetiva impugnada determina para onde o recurso deve ser encaminhado. Desse modo, as impugnações às decisões serão encaminhadas para as câmaras cíveis ou criminais, a depender da natureza da decisão contra qual o recorrente se insurge:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR CÂMARA CRIMINAL EM FACE DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COM VISTAS AO AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR CONJUGAL. DECISÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SÃO JOSÉ QUE SE RECONHECEU INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA, RELEGANDO-OS AO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL PARA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO. PLEITO QUE SE CONFUNDE COM PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS (ART. 888, INC. VI, DO CPC), TANTO MAIS PORQUE A MEDIDA PROTETIVA ORA PLEITEADA JÁ FOI CONCEDIDA EM ANTERIOR PROCEDIMENTO. MATÉRIA AFEITA À CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO CIVIL, QUE DEVERÁ DECIDIR SOBRE O CABIMENTO OU NÃO DO DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL REALIZADO NA ORIGEM. PRECEDENTES. CONFLITO ACOLHIDO. (SANTA CATARINA, 2014).

Do corpo do acórdão se extrai:

Nada obstante, no que tange especificamente à medida protetiva de urgência postulada na exordial (fls. 21/24) - afastamento do agressor do lar conjugal (art. 22, inc. II, da Lei n. 11.340/06) -, observo que o pedido formulado pela autora encontra fulcro em boletins de ocorrência os quais dão conta de ela haver sofrido lesões corporais, abuso sexual, aborto provocado e tentativa de homicídio praticados pelo seu cônjuge (fls. 84/86), condutas tipificadas criminalmente no Código Penal, as quais podem, em tese, render origem a processos penais autônomos. Saliento, entretanto, que o pleito exordial - em sua totalidade, compreendendo-se tanto a medida protetiva quando os demais pedidos, de divórcio, guarda, alimentos, visitas, etc. - imiscuir-se, em verdade, com o cenário usualmente constatado quando as partes pretendem divorciar-se e a medida protetiva postulada confunde-se, não se há negar, com o procedimento acautelatório de separação de corpos preparatório ao divórcio (art. 888, inc. VI, do CPC), ou mesmo com a predeterminação da partilha patrimonial através da permanência da virago na residência comum. Evidenciada, pois, a natureza civil do pedido, tanto mais porque o feito foi distribuído, na origem, apenso a outra medida protetiva de urgência (n. 0700003-19.2013.8.24.0064) aforada pela mesma vítima - em pedido isolado, ou seja, configura medida protetiva pura, de efeitos penais -, por intermédio da qual objetiva obter ordem judicial que proíba o ofensor a aproximar-se e manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, fixando-se limite de distância física (art. 22, inc. III, alíneas "a" e "b", da Lei Maria da Penha). Ora, é intuitivo que a medida concedida nesses autos primitivos - distanciamento físico e impedimento de contato por qualquer meio de comunicação - representa a genuína tutela protetiva almejada pela mulher agredida e engloba, logicamente, aquela pretendida neste feito, de afastamento do agressor do lar conjugal, de modo que a providência aqui intentada reveste-se de caráter eminentemente civil, eis ser preparatória à demanda versante sobre a ruptura do vínculo conjugal. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conflito de Competência n. 2014.032986-2, Rel. Des. Gabinete Des. Eládio Torret Rocha, julgado em 06/08/2014., grifo nosso).

Em sentido contrário, admitindo o caráter penal das medidas protetivas, a Corte Catarinense já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA CONSTANTE NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Versando a lide sobre questão afeta ao direito penal, uma vez tratar-se de recurso contra aplicação de medida protetiva constante na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é de se reconhecer a incompetência para a apreciação da matéria por qualquer das Câmaras de Direito Civil, devendo remeter-se os autos à redistribuição para uma das Câmaras de Direito Criminal, segundo o disposto no art. 30, I, 'a', do Regimento Interno desta Corte. (SANTA CATARINA, 2011).

Como se vê, mais do que simples categorização do instituto, a resolução de tal controvérsia implica a escolha de procedimentos pré-definidos, previstos

na legislação processual civil ou penal, a depender da análise subjetiva do julgador quanto à natureza da providência pleiteada, que vão repercutir diretamente em questões práticas e essenciais para a real efetividade da proteção da mulher vítima de violência intrafamiliar que busca a tutela estatal.

3 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

Frente a tais divergências, cumpre-se adotar critério razoável de definição da natureza jurídica dos institutos, a fim de adequá-lo ao estudo do caráter das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06.

Conforme descreve Bechara, “o que determina a natureza jurídica de um instituto é sua relação com o objeto da disciplina paradigma”. Assim, segundo a autora, para definir o caráter das medidas de urgência, deve-se confrontar essas com as definições de direito penal e direito civil, principais áreas em discussão (BECHARA, 2010).

Dessa maneira, a fim de definir o que seria Direito Penal, adota-se conceito de Rogério Greco. Este afirma que o Direito Penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado que visam definir crimes e contravenções, proibindo ou impondo certos comportamentos, sob a ameaça de sanção ou medida de segurança (GREGO, 2015, p. 7).

Por consequência, o processo penal confere “efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para a materializar a aplicação da pena ao caso concreto” (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 30).

No que concerne ao Direito Civil, esse preocupa-se em regular as relações entre as pessoas em seus conflitos de interesses (GONÇALVES, 2005, p. 14), sendo o processo civil o “sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal” (DINAMARCO, 2002, p. 23).

Desse modo, como bem resume Julia Maria Seixas Bechara, se um instituto trata da definição de delitos ou diz respeito, de algum modo, à aplicação de sanção em razão de seu cometimento, estamos diante de um instituto flagrantemente penal. Entretanto, se este se limita a reger as relações entre particulares em conflito, trata-se de instituto de caráter civil (BECHARA, 2010).

Portanto, deve-se analisar as medidas protetivas de urgência sob o prisma de tais conceitos, com o enfoque em seu objetivo maior, qual seja, a máxima a proteção da mulher em situação de risco devido à violência doméstica e familiar.

Assim sendo, considerando que as medidas protetivas de urgência são “providências judiciais com vistas a garantir a integridade física ou psíquica da vítima em situação de violência doméstica em face do suposto agressor”, ou seja, tratam, em seu âmago, de conflitos de interesses entre indivíduos que, no caso, possuem relação de afeto e/ou convivência, sua natureza jurídica cível decorre naturalmente (BECHARA, 2010).

Por outro lado, o fato de a Lei n. 11.340 não disciplinar crimes propriamente ditos, como o fizeram os Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, mas, tratando da violência doméstica e familiar de forma ampla e estabelecendo instrumentos de proteção, reforça o entendimento no sentido de que as medidas protetivas de urgência se caracterizam como solução extrapenal para a intervenção do Estado no ambiente doméstico, com vistas à garantia da integridade da vítima e à reabilitação do ofensor.

A lei n. 11.340/2006, por não disciplinar propriamente de crimes, e por traçar diversas formas de proteção à mulher, adquiriu um caráter mais protecionista do que penalista, principalmente com a criação das medidas protetivas de urgência. Primeiramente, porque parte da iniciativa das próprias mulheres o requerimento de tais medidas. Em segundo lugar, porque essas medidas visam cessar as agressões, e não propriamente punir o agressor. (PIRES, 2011).

Vale ressaltar que o tratamento ambivalente das medidas protetivas – ora cíveis, ora penais – muito embora preencha a lacuna legislativa e seja o posicionamento mais adotado na doutrina e na jurisprudência, acaba resultando em verdadeiro desrespeito à resolução segura de conflitos.

Isso porque, inicialmente, não há consenso entre os próprios autores sobre quais medidas cominadas em lei seriam de natureza penal e quais deteriam caráter civil. Além disso, tal duplicidade acarretaria grandes controvérsias em questões práticas.

Imagine-se o deferimento, em uma única decisão, de duas medidas protetivas, uma dita de caráter cível e outra dita de caráter penal. Segundo tal raciocínio, devido à duplicidade de natureza presente em tal decisão, a parte que desejasse recorrer deveria interpor dois recursos, um à Câmara Criminal e outro à Câmara Cível. Entretanto, tal situação é vedada pelo princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Mesmo óbice existiria quanto à execução da mencionada decisão, a medida cível seguiria o rito de obrigação de fazer, cominado no Código de Processo Civil, enquanto a medida penal seria assegurada pela prisão preventiva do agressor.

Portanto, observa-se que, devido às grandes oscilações entre regras de direito material e processuais incompatíveis, a natureza ambivalente das medidas protetivas de urgência não pode prevalecer. Consoante conclui Julia Maria Seixas Bechara, “ainda que se vislumbrem traços de caráter cível e traços de caráter penal, a boa técnica, pautada nos princípios da igualdade, da celeridade e da segurança – e, porque não dizer, no bom senso – impõe que se atribua natureza jurídica única a todas as medidas protetivas” (BECHARA, 2010).

Em razão disso, afigura-se inviável sustentar a natureza estritamente penal do instrumento protetivo em estudo. Bruno Delfino Sentone, favorável à adoção de tal posicionamento, afirma que a “*ratio legis* atinge sua máxima efetividade quando as medidas protetivas são acessórias à prática de uma infração penal” (SENTONE, 2011, p.16). De acordo com seu posicionamento:

[...] o expediente civil apartado, independentemente do cometimento de delitos, não perfaz a intenção legislativa, posto que, para a concessão célere e eficaz das medidas, devem ficar evidenciados, ao menos, indícios da prática de infração penal (crime ou contravenção), sob pena de se banalizarem as medidas protetivas e de se tornar inviável o próprio trabalho das pessoas ligadas ao funcionamento da Vara Especializada (Juizado de Violência Doméstica e Familiar), uma vez que será ainda mais problemático separar a violência de gênero das demais espécies de violência, bem como aquela da denúncia caluniosa e do chamado “susto”, como querem algumas mulheres. (SENTONE, 2011, p.15).

Não obstante, tal entendimento resta isolado, pois, como dito alhures, se as medidas protetivas de urgência fossem realmente de caráter criminal, deveriam descrever delitos ou até mesmo indicar sanções por seu cometimento, o que não ocorre. O que se observa é que estas visam a proteção da vítima, garantindo a “integridade da mulher vítima de violência pelo suposto agressor, em nítida disciplina de conflito de interesses” (BECHARA, 2010).

É claro que, em grande parte dos casos, o pedido de medida protetiva é requerido pela mulher que foi vítima de um delito praticado em ambiente doméstico, até porque é na Delegacia de Polícia que a grande maioria das mulheres busca a proteção estatal. Entretanto, tal fato, não pode determinar por si só o caráter do instrumento protetivo, nem mesmo a partir disso estabelecer a sua

natureza, porquanto, a par da atipicidade de algumas condutas que podem configurar violência contra mulher sem que estejam previstas em tipos penais específicos (como, por exemplo, a violência psicológica), é também perfeitamente cabível que um fato possa gerar consequências em diversos âmbitos jurídicos.

Como bem ensina Maria Berenice Dias:

A Lei primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para serem reconhecidas como violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha, considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5º). Essas condutas, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos que desencadeiam uma ação penal. [...] Esse é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas, tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. (DIAS, 2010, p. 53).

Assim, observa-se que as providências que a autoridade policial deve adotar ao tomar conhecimento de prática de violência doméstica – dentre elas, o pedido de medidas protetivas de urgência à vítima, caso essa requeira – devem ser aplicadas na totalidade dos casos, mesmo que estes não configurem infrações penais e não justifiquem a instauração de inquérito policial. Isso porque, como bem ressalta Dias, “é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime” (DIAS, 2010, p. 54).

Ademais, a Lei Maria da Penha, ao conceituar violência doméstica, nem sempre enumera bens jurídicos tuteláveis pelo direito penal. Em seu artigo 7º, além das violências física e sexual, condutas descritas como crimes e que primeiramente vêm a mente quando se trata de ilícitos praticados em âmbito doméstico, esse também resguarda condutas como o sofrimento psicológico, dano

moral, diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante e outras formas de violência não abrangidas pela esfera penal.

Portanto, de uma leitura sistemática da Lei n. 11.340/06, extrai-se que a violência doméstica nem sempre é acompanhada de práticas delitivas e que tal circunstância não deve afastar a concessão de instrumentos de proteção à vítima, tanto pela autoridade policial quanto pelo juiz, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo.

Por outro lado, a atribuição de natureza penal teria o condão de vincular a medida protetiva ao processo criminal, o que seria extremamente preocupante, pois, ao submeter a proteção da vítima a uma obrigatória persecução penal, pode-se gerar conflitos de interesses prejudiciais a ambas as partes envolvidas, inclusive com o possível agravamento do risco à mulher.

Consoante analisa Bechara:

Nesse sentido, uma vez retratada a representação nos crimes de ação penal condicionada, seja por desinteresse na punição do autor, seja para evitar-se o constrangimento da vitimização secundária advinda dos sucessivos atos processuais, a vítima ver-se-ia desprovida da proteção desejada. De outro lado, não seria incomum a manutenção da representação apenas como forma de garantir-se a vigência das protetivas, em evidente desafio de finalidade do processo-crime. (BECHARA, 2010).

Nesse sentido também é o posicionamento do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais, dispendo em seus enunciados expressamente que a concessão da medida protetiva não está condicionada à prática de crime.²

Do ponto de vista da prática processual, outro aspecto que merece ser destacado ainda diz respeito à definição da competência do juízo para análise das medidas protetivas de urgência.

Nos termos do art. 15, da Lei n. 11.340/2006, a competência para os processos cíveis é de opção da ofendida, podendo ser estabelecida, no local de seu

² ENUNCIADO 37 – A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 22 fev. 2018.
ENUNCIADO 41 (02/2017) – Nos casos de violência prevista no artigo 7º. da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento do procedimento investigatório por insuficiência de provas, ausência de condição de procedibilidade ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2017 e pelo Colegiado do CNPG em 13/11/2017). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 22 fev. 2018.

domicílio ou residência (inciso I), do local do fato em que se baseou a demanda (inciso II) e do domicílio do agressor (inciso III).

Residindo a ofendida em local diverso daquele em que teria sido praticado o crime, e, sendo direito dela a escolha da competência para o ajuizamento do instrumento protetivo, a decisão que, admitindo o caráter exclusivamente penal e a sua vinculação ao inquérito policial, violaria frontalmente a Lei n. 11.340/06, pois tal entendimento imporá um ônus excessivo à ofendida no sentido de ter que pleitear as medidas no local onde suportou as agressões, muitas vezes distante do local de seu domicílio.

Independentemente do impasse, tem-se que deve ser observado o rito que melhor atenda aos seus interesses, especialmente diante do princípio que orienta a máxima efetividade dos direitos fundamentais, no caso, que lhe assegure a proteção legal prevista na Lei Maria da Penha.

Quanto à banalização dos requerimentos ou à possível inviabilização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devido à elevada demanda e às possíveis denúncias caluniosas (os chamados “sustos”) (SENTONE, 2011, p. 16), que se alega ocorrer caso a natureza cível das medidas protetivas de urgência se confirme, entende-se que se tratam de conjecturas descabidas e sem fundamento.

Em relação a essa suposta banalização dos pedidos de proteção e ao aumento da demanda, trata-se de efeito positivo e até mesmo esperado pela referida legislação. Apesar de ter sua origem em episódio(s) de violência doméstica, tal pedido significa a quebra do ciclo da violência (DIAS, 2010, p. 23), no qual o agressor cria um ambiente de tensão e perigo eminente, irrompe em um ataque violento para, após, dispensar carinho e atenção à vítima, até que o ciclo recomece (PORTAL APAV, 2016). Com a mulher violentada rompendo referida dinâmica, obtém-se êxito na finalidade do legislador, e a Lei Maria da Penha torna-se, de fato, concretizada.

Quanto às possíveis denúncias caluniosas e “sustos” aos quais o autor se refere (SENTONE, 2011), percebe-se que se trata de posicionamento preconceituoso, que vai de encontro aos princípios básicos do Direito. Isso porque é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que a boa-fé nas relações jurídicas é presumida, devendo haver prova em contrário para sua desconstituição, sem prejuízo de sua apuração em autos apartados na esfera cabível. Ademais, não

há razão para desprivilegiar a vítima que busca proteção, independentemente de sua situação fática, que será devidamente apurada posteriormente.

Por conseguinte, frente aos frágeis argumentos apresentados, parece pouco razoável que se sustente o caráter criminal das medidas protetivas de urgência, afigurando-se evidente a sua natureza cível, que vai ao encontro da máxima proteção aos direitos da mulher e da efetividade da Lei n. 11.340/06.

Outro ponto importante a ser analisado é a intervenção penal nas relações intrafamiliares. Grego (2015, p. 97), ao tratar do princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, assevera que o poder estatal deve ser limitado. Assim, posiciona-se no sentido de que o Direito Penal deve ser usado apenas nos ataques graves a bens jurídicos de extrema importância, sendo as perturbações mais leves no ordenamento, objeto dos outros ramos do Direito.

Mesmo entendimento é compartilhado por Cezar Roberto Bittencourt, que afirma:

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o reestabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 1995, p. 32).

Por conseguinte, fica evidente que a proteção da vítima de violência doméstica deve ser perseguida através de medidas judiciais de natureza civil, a fim de respeitar o princípio da intervenção mínima, aliado ao delicado contexto nas quais estão inseridas. Dessa forma, evita-se um mal maior, sem a necessidade da primariedade de uma intervenção penal nas relações intrafamiliares (BRASIL, 2014).

Soma-se a isso a consequência básica de qualquer medida de natureza penal, sua resposta tardia. Partindo desse pressuposto, a concessão das medidas protetivas de urgência seria possível apenas pós-dano. Desse modo, as providências estatais seriam tomadas após a ocorrência do ilícito penal, que muitas vezes gera sequelas irreversíveis, como nos casos de homicídio e lesões corporais graves ou gravíssimas.

De mais a mais, a natureza cível das medidas protetivas de urgência também ressaí da própria análise do texto legal. Em diversos dispositivos a Lei n.

11.340/06 faz referência a procedimentos cíveis que, ao adotar-se a natureza penal das medidas protetivas, teriam seu conteúdo esvaziado (BECHARA, 2010).

A fim de exemplo, cita-se o artigo 13 da mencionada legislação, que prevê a aplicação do Código de Processo Civil aos processos cíveis decorrentes de violência praticada no âmbito doméstico. Complementares a tal dispositivo, os artigos 14 e 33 declaram a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O artigo 15, por sua vez, define o juízo competente para apreciação das ações cíveis originárias de violência doméstica, permitindo à vítima optar por distribuí-la ao Juizado de seu domicílio, do domicílio do agressor ou do local do fato em que se baseou o pedido. Nesse caso, percebe-se nítida diferença entre a regra de competência penal disposta no Código de Processo Penal, que determina a apreciação do feito no lugar de consumação da infração.

Dessa forma, como bem expõe Bechara (2010): “ostentando as protetivas de caráter criminal, tais dispositivos perderiam aplicabilidade, não parecendo ser esta, por óbvio, a intenção do legislado”.

O entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem caráter civil também encontra guarida no acórdão referente ao Recurso Especial n. 1.419.421/GO, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 12 de fevereiro de 2014. O aludido acórdão tornou-se paradigma sobre o tema, visto que dispõe sobre a desnecessidade de inquérito policial atrelado ao pedido de medidas protetivas de urgência, afirmando, ainda, que essas possuem natureza de cautelar cível satisfativa.

Consoante dispõe sua ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando

a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2014).

O caso em tela dispunha sobre violência perpetrada por filho contra sua própria genitora. Esta, cansada das ofensas, xingamentos e ameaças de toda ordem, pleiteou as seguintes medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei n. 11.340/06, quais sejam, a proibição de aproximação do réu, no limite mínimo de 100 (cem) metros, a proibição de contato do réu até o dia da audiência e a suspensão ou restrição do porte de armas.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que as medidas protetivas de urgência têm natureza processual penal, sendo apenas instrumentais a um processo-crime, o que não existia no caso. O Tribunal de Justiça de Goiás reformou o *decisum*, com base na natureza cível das medidas protetivas. Confirmou a aplicação do Código de Processo Civil e asseverou o caráter satisfativo do instrumento em análise, não havendo necessidade de ajuizamento de demanda principal após 30 dias.

A divergência acabou aportando no Superior Tribunal de Justiça por meio do Agravo no Recurso Especial n. 417.663/GO.

Como bem explanou em seu voto o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, a controvérsia principal da demanda gira em torno da “possibilidade de agregar caráter cível as medidas protetivas à mulher, tal como previstas na Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, independentemente de processo penal ou inquérito policial em curso”.

Após uma construção sistêmica e coerente, assevera que a demanda possui “características de ação de obrigação de não fazer, consistentes em que o réu se abstenha de praticar diversas formas de violência doméstica”. Logo, para a concessão de tal tutela inibitória específica, não há óbice que o magistrado, utilizando-se do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época, juntamente com os artigos 22, § 4º e artigo 13 da Lei n. 11.340/06, conceda medidas acautelatórias para a vítima que pleiteia proteção.

Utilizando-se de alguns dos argumentos anteriormente expostos na presente análise da natureza jurídica dos instrumentos protetivos da Lei n. 11.230/06, o relator concluiu que é perfeitamente possível o pedido autônomo de medidas

protetivas, a fim de cessar ou acautelar violência contra a mulher, salientando sua independência de qualquer processo-crime ou ação principal. Vejamos:

Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – notadamente as dos art. 22, 23 e 24 –, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.419.421-GO, Min. Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 11/02/2014).

Complementou que, nessas hipóteses, as medidas protetivas terão “natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal”. Por consequência, devem seguir as regras do Código de Processo Civil.

A partir de tal decisão paradigma proferida pela Corte Superior de Justiça, criou-se precedente de importante valor para a unificação de procedimentos atrelados às medidas protetivas de urgência e, conseqüentemente, para a consolidação da proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

Nessa esteira, recentemente, com a edição da Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018, entende-se que a celeuma foi superada, pois a nova legislação reforçou a possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, estabelecendo expressamente no art. 24-A, § 1º, que, a configuração do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência “independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.

Desse modo, ainda que a mulher decida não registrar a ocorrência policial ou se ela se retrata da representação, ou mesmo se há arquivamento do inquérito policial ante a insuficiência de provas, mesmo assim será cabível a concessão de medida protetiva de natureza cível, cujo descumprimento poderá caracterizar a prática do novo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

4 PROCEDIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CÍVEL

Definida a natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência, cumpre-se analisar o procedimento a ser adotado.

Quanto ao rito que deve ser aplicado às medidas protetivas, a lei não faz nenhuma indicação. Como bem observa Maria Berenice Dias em comentário sobre a Lei n. 11.340/06: “trata[-se] de uma novidade, deveria ser apontada uma trilha segura” (DIAS, 2010, p. 175).

Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 294) ressaltam que o rito mais adequado a ser adotado é o “simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas”, não tecendo maiores considerações.

Não obstante, com o estabelecimento da natureza cautelar cível satisfativa das medidas protetivas de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente referido, a escolha do procedimento cautelar torna-se clara, guardadas apenas as devidas ressalvas da própria Lei específica.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), considerando a supressão do “Livro III” do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), que dispunha cautelares nominadas e seu rito, substituiu-se o procedimento cautelar pelas “tutelas provisórias”, previstas no Livro V do atual Códex Processual Civil. Dessa forma, o rito adequado é aquele previsto nos artigos 303 e seguintes, que trata do procedimento da tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Inicialmente, registre-se que, conforme artigo 12, inciso III, da Lei n. 11.340/06, o pedido de concessão de medida protetiva de urgência pode ser formulado pela vítima na Delegacia de Polícia, com o intuito de facilitar o seu acesso à Justiça, já que, além do funcionamento ininterrupto na unidade policial, nem todas as cidades contam com sede de Comarca, o que poderia dificultar o deslocamento da mulher. A autoridade policial, por sua vez, deve autuar o requerimento em procedimento apartado, devido à autonomia das medidas protetivas em relação a eventual inquérito policial, fazendo constar expressão que facilmente identifique o requerimento.

Observa-se ainda que tal inovação foi de grande importância, pois concede capacidade postulatória à mulher em situação de violência, facilitando seu acesso ao procedimento e tornando facultativa a presença de um advogado (artigo 27, parte final). Entretanto, nada obsta que o Ministério Público ou a própria ofendida, dessa vez acompanhada de advogado ou defensor público, possam requerê-la. Grande parte da doutrina defende ainda a possibilidade de sua concessão de ofício pelo magistrado.

A possibilidade de sua decretação de ofício pelo magistrado está amparada no poder geral de cautela e na proteção da integridade pessoal da ofendida. Segundo Lavigne e Perlingeiro:

A atuação pró-ativa do juiz nessas hipóteses pode auxiliar a vítima a encontrar uma solução por ela não identificada, seja por desconhecimento técnico específico ou qualquer outro motivo que lhe impeça vislumbrar aquela possibilidade jurídica de maior resguardo para ela ou pessoa a ela vinculada nos termos legais. Assim, o juiz, ao receber o expediente da medida protetiva de urgência, pode decidir em conformidade ou não ao pedido encaminhado, bem como estabelecer de ofício providência diversa do pleito, embora, como mencionado, haja literatura em sentido contrário. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

Encontrando-se o expediente na distribuição, devem ser certificados os antecedentes criminais do agressor, a existência de outras medidas protetivas e as ações cíveis ou de família envolvendo as partes. Havendo procedimentos anteriores, aplicam-se as regras de prevenção. (DIAS, 2010, p. 180).

Após, há a análise pelo magistrado competente e, visto que grande parte dos pedidos são provenientes de autoridade policial, requeridos diretamente pela vítima, não se deve exigir todos os requisitos de uma petição inicial. Como destaca Maria Berenice Dias, “às claras que haverá ausência de peças, falta de informação e de documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo” (DIAS, 2010, p. 181).

Por tratar-se de pedido de tutela de urgência, sua concessão depende de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. Logo, devem-se estar demonstrados dois requisitos básicos: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.

Ainda que se exija pelo menos um começo de prova, tratando-se de violência praticada no âmbito doméstico, há de se flexibilizar a matéria relativa à prova, visto que a decretação deve ocorrer de forma imediata, sob pena de perda de sua eficácia ou ocorrência de fato danoso. (BIANCHINI, 2014, p. 200).

Nesse sentido, cumpre salientar que, no contexto específico de violência doméstica, a palavra da vítima assume grande relevo, não podendo ser mitigado seu valor caso não haja outros depoimentos a corroborá-la. Visto que delitos de tal natureza ocorrem, via de regra, sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima substancia “marcas visíveis e invisíveis” geradoras do pedido ao Estado

por amparo e tutela. Seu depoimento não pode ser depreciado, já que tal atitude implica “abandonar a vítima à própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

Conforme destaca Andrade, via de regra, aplica-se uma “hermenêutica da suspeita” em demandas femininas:

[...] do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade). (ANDRADE, 2006).

Claro que não se pretende assumir a palavra da vítima como única e sempre verdadeira, suprimindo os direitos do suposto agressor. Trata-se apenas de ressignificar a palavra da mulher nesse contexto em especial, livrando-a de estereótipos e discriminações que muitas vezes aportam aos autos (ANDRADE, 2006).

Quanto ao período de análise do pedido, a legislação estipula 48 horas para sua apreciação, que deve ser feita de plano, devido ao seu caráter emergencial intrínseco. As medidas protetivas podem ser concedidas, indeferidas ou, eventualmente, caso o magistrado entenda necessário, poderá determinar a realização de estudo social ou designar audiência de justificação, a fim de esclarecer melhor a situação em análise. (DIAS, 2010, p. 182).

Após o deferimento ou não do pedido, deve ocorrer a intimação da vítima, de seu procurador (quando houver) e do Ministério Público. Merece destaque que esta deve ser intimada, e não notificada – como erroneamente diz a lei – bem como sua intimação deve ser feita de forma pessoal (artigo 21) (DIAS, 2010, p. 181). Também é expressamente vedado que a ofendida seja portadora da intimação do agressor (artigo 21, parágrafo único).

Indeferido o pedido liminar, a vítima deve ser encaminhada para a Defensoria Pública, em caso de não estar representada por procurador. Não havendo nenhuma manifestação por parte da ofendida e do Ministério Público, o expediente deve ser arquivado. Caso aporte novo pedido de medida protetiva, pode-se desarquivar o feito em questão, apensando-se as novas informações para análise em conjunto (DIAS, 2010, p.182).

Caso o pleito seja deferido, o juiz deve determinar a citação do acusado, conforme determinado no artigo 303, inciso II do Código de Processo Civil (DI-

DIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 609). Importante ressaltar que, por tratar-se de violência doméstica, direito considerado indisponível, entende-se por desnecessária a audiência de conciliação e mediação determinada pela parte final do referido artigo, com fulcro no artigo 334, § 4º, II do diploma processual civil.

Se este não contestar as medidas protetivas a si impostas, ocorre o fenômeno da estabilização da tutela, previsto no artigo 304 do Código de Processo Civil.³ Segundo ensinam Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 604):

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.

Havendo contestação por parte do réu, afasta-se a estabilização, devendo o magistrado dar continuação ao processo, aprofundando sua cognição e decidindo se mantém as medidas protetivas anteriormente deferidas, se as indefere, podendo ainda optar por readequá-las, a depender da situação apresentada. Proferida sentença de mérito, essa ainda comporta recurso, no caso, a apelação (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 609).

Ainda quanto ao procedimento, parte da doutrina defende que as medidas protetivas têm natureza de tutela inibitória, porque constitui uma ação autônoma e satisfativa que visa “impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito”.

Tal entendimento vem sendo adotado por diversos tribunais brasileiros que estabelecem a tutela inibitória como procedimento adequado para a aplicação das medidas protetivas de urgência, afastando o procedimento cautelar, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO – MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO

³ De acordo com o Enunciado n. 32, da COPEVID, quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em 25 fev. 2018,

JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA – AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso. (MINAS GERAIS, 2014).

Com base nesse entendimento, as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito.

Para Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 604), as medidas protetivas de urgência presentes na Lei n. 11.340/2006 têm caráter de tutela inibitória, igualando-se às medidas provisionais, pois possuem um procedimento célere, simplificado, satisfativo, que resolve parcela de um conflito.

Acerca da diferenciação entre o procedimento cautelar e a tutela inibitória, esclarece Luiz Guilherme Marinoni ainda que

[...] a mais importante das tutelas jurisdicionais a serviço da integridade do direito material é a tutela inibitória, destinada a proteger o direito contra a possibilidade de sua violação. Para ser mais preciso, a tutela inibitória é voltada a impedir a prática de ato contrário ao direito, assim como a sua repetição, ou ainda, continuação. Se a cautelar serve para assegurar a tutela do direito, para prevenir a violação do direito não é necessária uma tutela de segurança, mas apenas a tutela devida ao direito ameaçado de violação, ou seja, a tutela inibitória. (MARINONE, 2017, p. 60).

Destarte, ao efetivar a prestação jurisdicional à ofendida, outorgando-lhe a proteção perante o suposto agressor, a medida protetiva dispensa qualquer outro procedimento, produzindo efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a decisão judicial.

A exigência de propositura de ação implicaria em ônus excessivo e desproteção à vítima, privilegiando-se o formalismo incompatível com a intenção da lei ao viabilizar o acesso rápido e direto à Justiça, mesmo sem advogado.

Assim, uma vez deferida a medida protetiva pleiteada, porque demonstrada a probabilidade de violação do direito, para sua vigência é suficiente que permaneça a situação de perigo que a lastreou, não havendo falar em ajuizamento de processo principal, condição indispensável para as demais tutelas provisórias previstas na legislação processual civil.

5 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DECORRENTES DA NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos reflexos procedimentais mais importantes decorrente da natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência é sua autonomia perante eventual inquérito policial ou processo-crime. Tal efeito é extremamente importante, pois privilegia o resultado efetivo da proteção à vítima em detrimento da preservação da forma (DINIZ, [2016]).

Como já mencionado anteriormente, “nem sempre os tipos de violência doméstica definidos no art. 7º da lei se configuram infração penal prevista no Código Penal ou na legislação extravagante” (DINIZ, [2016]).

Não obstante os pedidos de medidas protetivas geralmente estarem atrelados a alguma prática delitativa, caso a vítima necessite de proteção e sofra de alguma situação que não configure ilícito penal, esta poderá obter a proteção estatal (DINIZ, [2016]).

Consoante ensina Maria Berenice Dias:

Enquanto consideradas acessórias, só funcionariam enquanto perdurar o processo cível ou criminal. Fausto Rodrigues de Lima afirma que a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas. (DIAS, 2010, p. 147).

Logo, observa-se que a desvinculação das medidas protetivas, constituindo processo autônomo, além de garantir plena e eficaz proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, consolida os preceitos básicos da Lei n. 11.340/06, dispostos nos artigos 1º a 4º da referida legislação.

Em relação ao prazo de duração, conforme ensina Diniz, visto que as medidas protetivas de urgência se inserem no rol de relações continuativas, não há preocupação quanto ao prazo de sua duração, já que poderão ser revistas a

qualquer tempo, e a pedido de qualquer uma das partes envolvidas, pois não formam coisa julgada material. Não obstante, segundo o autor, não há óbice que o magistrado estabeleça prazo de duração que entenda razoável (DINIZ, [2016]).

Contra as decisões interlocutórias, cabe, via de regra, o agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Já das decisões que extinguem o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá apelação (artigo 1009 do diploma processual civil), que deverão ser apreciados por uma das Câmaras Cíveis ou Órgão Especial, caso houver, no Tribunal de Justiça.

Por fim, em relação ao descumprimento da decisão que estabelecem as medidas protetivas e impõe obrigações ao agressor, a Lei Maria da Penha, em seu texto legal, comina duas principais sanções legais para o descumprimento de medida protetiva de urgência: a multa diária, com a possibilidade de busca e apreensão, impedimento de atividade nociva e até a requisição de força policial, assim como a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

A primeira delas está disposta no artigo 22, § 4º da Lei n. 11.340/06 que dispõe que “aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Com a alteração do diploma processual civil, observa-se que a norma a ser aplicada atualmente é aquela presente no artigo 536, *caput* e § 1º da Lei n. 13.115/15, prevendo que o juiz poderá determinar, nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, as medidas necessárias à satisfação do exequente para a efetivação de sua tutela ou resultado prático equivalente.

As medidas que poderão ser adotadas na mencionada situação estão dispostas no parágrafo primeiro do mesmo artigo e, dentre elas, cita-se a “imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Outra sanção que pode ser aplicada para o agressor que descumpra medida protetiva de urgência é a decretação da sua prisão preventiva, que deverá ser determinada como medida cautelar em processo penal, havendo a prática de novo crime ou contravenção.

Em seu artigo 20, a Lei 11.340/06 dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Referido dispositivo encontra reflexo também no Código de Processo Penal, em seu artigo 313, inciso III, que dispõe a admissão da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Com a recente edição da Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018, o descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha passou a ser tipificado como crime (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Assim, uma vez comunicado o descumprimento da decisão judicial pela vítima junto à autoridade policial, além do cabimento da prisão em flagrante, se for o caso, o delegado de polícia não poderá arbitrar fiança, apenas o juiz (art. 24-A, § 2º), ao qual competirá analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva do agressor para salvaguarda da proteção à mulher.

De acordo com o entendimento de Thiago Pierobom de Ávila,

[...] a Lei presume que há necessidade de uma consideração mais qualificada pela reserva de jurisdição antes de colocar o agressor em liberdade, seja a decretação da prisão preventiva, seja o agravamento das condições da MPU, seja eventualmente uma séria admoestação em audiência de custódia (para casos de menor significância). (ÁVILA, 2018).

Cumpra salientar que, no caso de decretação de prisão preventiva, devem ser observados os critérios próprios do referido instituto, presentes no artigo 312 do diploma processual penal.

6 A EXPERIÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Desde 2015⁴, no Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Florianópolis/SC, o entendimento em relação às medidas protetivas de urgência é no sen-

⁴ A partir de 2015, houve a mudança dos titulares da 34ª Promotoria de Justiça e da Magistratura atuantes no Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Florianópolis/SC, passando a contar com a signatária, Helen Crystine Corrêa Sanches, e Janine Sthieler Martins, respectivamente.

tido de admitir-se a sua natureza cível, adotando-se o rito da tutela de urgência previsto no Código de Processo Civil.

À época, o Juizado contava com aproximadamente 4.800 processos, dos quais, em sua grande maioria, consistiam em procedimentos de medidas protetivas de urgência que aguardavam, alguns por mais de cinco anos, a remessa do correspondente inquérito policial pela Delegacia de Polícia.

Com as dificuldades inerentes à precarização dos órgãos de segurança no Estado, apurou-se que apenas os casos mais graves eram instruídos e remetidos ao Juízo. Em relação ao maior volume de registros de Boletins de Ocorrência, considerando o entendimento de que o pedido de medida protetiva estaria vinculado necessariamente ao procedimento penal, a vítima era orientada a oferecer a representação nos crimes de ação penal condicionada, que, muitas vezes, era colhida de ofício, a fim de garantir-se a instauração do inquérito policial e a análise do requerimento pelo Juízo.

Uma vez iniciada a ação penal, verificava-se que a ofendida, quando localizada, mesmo após a denúncia manifestava seu desinteresse na ação penal, reforçando o pedido no sentido de que desejava a medida protetiva, mas contrariamente à responsabilização do agressor.

Nos demais casos, em que sequer se instaurava inquérito policial, situação que já foi apurada pela Corregedoria da Polícia Civil de Santa Catarina, o pedido de medida protetiva gerava inúmeras vistas, ofícios de requisição e expedientes diversos aos órgãos de controle, sem que se pudesse avaliar a situação atualizada ou mesmo que o suposto agressor pudesse, em qualquer fase, manifestar-se acerca do pedido, porquanto apenas poderia fazê-lo no curso de eventual ação penal, se houvesse.

O elevado número de feitos em curso e as inúmeras providências burocráticas que geravam por conta desse contexto prejudicavam sobremaneira o andamento dos processos criminais e, especialmente, o atendimento célere em relação aos casos graves, comprometendo a efetividade da atuação jurisdicional.

Por outro lado, eventuais informações de descumprimento da decisão judicial que fixou as medidas protetivas contra o agressor resultavam em termos circunstanciados pelo delito de desobediência (art. 330, do Código Penal) e eram remetidos ao Juizado Especial Criminal para, sendo possível, a celebração de transação penal, sem qualquer informação ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Capital, deixando a vítima à mercê do agressor.

Com a adoção do procedimento cível às medidas protetivas de urgência, todas aquelas que aguardavam a tramitação do inquérito policial foram confirmadas, estabelecendo-se o prazo de duração de dois anos, e, posteriormente, foram arquivadas.

Em relação aos novos pedidos apresentados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, definida a autonomia do pedido de medida protetiva em relação ao inquérito policial ou eventual ação penal, uma vez analisado o pedido liminar, o requerido passou a ser citado nos termos do art. 303, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer contestação.

Tratando-se de direito indisponível, afigura-se desnecessária a audiência de conciliação ou de mediação determinada no pela parte final do referido artigo, com fulcro no artigo 334, § 4º, inciso II, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a sentença de mérito, confirmando, readequado ou revogando as medidas protetivas deferidas em sede liminar, a qual está sujeita a recurso.

No tocante à matéria probatória, as medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação e de contato do requerido, via de regra, vem sendo deferidas apenas com o requerimento da ofendida, porque, geram, em menor grau, restrição à liberdade de locomoção do requerido, porquanto inexistiria, em seu favor, qualquer direito de aproximar-se da ofendida, caso ela assim não deseje.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. [LEI MARIA DA PENHA](#). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. *No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade.* 3. *Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.* 4. Recurso em habeas corpus improvido. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Diante disso, entende-se que as medidas concedidas têm o condão de prevenir um mal maior a fim de cessar a violência a que esteja submetida a mulher

e, então, garantir-lhe a proteção frente aos riscos eventualmente existentes em face da conduta atribuída ao agressor, até porque, eventuais restrições de direitos impostas na decisão que as concedeu, cingem-se apenas a proibir a sua aproximação e/ou contato por qualquer meio.

Assim, tem-se que apenas em situações excepcionais devidamente comprovadas, a readequação ou a revogação das medidas seria providência indispensável, o que apenas será efetivado em caso de elementos probatórios que possam resultar na revisão, reforma ou invalidação da decisão liminar.

Havendo pedido de medidas protetivas que impliquem em afastamento do lar, guarda, alimentos ou mesmo a suspensão provisória do direito de visitas aos filhos menores, após a análise dos elementos anexados ao pedido, em sendo necessário, proceder-se-á a realização de estudo social ou avaliação psicológica com os envolvidos, a fim de avaliar a situação atualizada.

No que concerne às questões afetas ao Direito de Família, o entendimento adotado é no sentido de que as demandas deverão ser encaminhadas à vara respectiva, considerando que a competência cível do Juizado especializado se restringe às medidas protetivas de urgência.⁵

Com a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à atipicidade do delito de desobediência⁶, o descumprimento das medidas protetivas fixadas judicialmente deve ser informado pela ofendida diretamente no cartório judicial, com a apresentação dos elementos probatórios que entender necessários, podendo ainda ser informado pelo Ministério Público ou pela rede de proteção (Patrulha Maria da Penha e Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência).

⁵ Nesse sentido é o entendimento do FONAVID, conforme Enunciado 3: "A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente." Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em: 20 mar. 2018.

⁶ Quanto ao descumprimento das medidas protetivas, vale salientar que, anteriormente à edição da Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018, que criou o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência (art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006), o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado o entendimento no sentido de que não caracteriza o delito de desobediência, determinando que tal situação enseja sanções diversas. Logo, em respeito ao princípio da intervenção mínima, considera-se atípica a conduta em tela, vejamos: RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se há falar em tipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício (RESP 1.477.671/DF, Rel. Min. Jorge Mussi).

Não se vislumbrando risco iminente, inicialmente, será fixada multa para cada novo descumprimento de medida protetiva, nos termos do Enunciado n. 11 do FONAVID⁷, decisão sobre a qual o requerido deverá ser intimado e advertido quanto à possibilidade de decretação da sua prisão preventiva, em caso de reiteração de tais condutas, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para apuração do crime recentemente criado pela Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018.

Em relação aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência concernente aos crimes que eventualmente fundamentaram o pedido de medidas protetiva, ainda que o requerido pleiteie a produção de provas, entende-se que não se afigura necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para tal finalidade, afinal, ora em análise, será a prova coligida apenas em caso de eventual ação penal.

O entendimento adotado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Florianópolis/SC promoveu o saneamento da unidade jurisdicional em pouco menos de dois anos, com a redução considerável do tempo de duração do procedimento de medidas protetivas de urgência, cujas decisões liminares têm sido proferidas em menos de 12h, com a duração do processo, via de regra, em 90 dias, no máximo.

Como visto, as medidas ainda contemplaram o atendimento direto à vítima, com a agilidade da resposta estatal em casos de descumprimento e de risco iminente, assegurando ao requerido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o intuito de analisar todos os elementos relacionados ao contexto da mulher em situação de violência, com o apoio da equipe interdisciplinar do Juizado, sem prejuízo da tramitação das ações penais correspondentes.

Nessa perspectiva, além da garantia da proteção imediata à vítima, também se resguarda o seu direito de aguardar o prazo de representação, nos crimes de ação penal condicionada, sem submetê-la, caso assim não o deseje, à tramitação do processo criminal contra o agressor.

7 CONCLUSÃO

Não obstante a grande discussão doutrinária sobre a natureza cível ou penal das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06, tem-se que o

⁷ ENUNCIADO 11 – Poderá ser fixada multa pecuniária, no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em: 20 mar. 2018.

caráter de cautelar cível apresenta-se como a melhor solução para o impasse doutrinário.

O cunho civil de referido instrumento, além de adaptar-se de forma mais adequada aos dispositivos da legislação em estudo, torna a proteção da vítima mais efetiva, tendo em vista o caráter cautelar assumido por tal instrumento. Anterior ao dano, de trâmite desvinculado a um eventual inquérito penal e de rápida cognição, a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar é resolvida de forma ágil e desburocratizada, alcançando um dos objetivos firmados pela Lei n. 11.340/06.

É evidente que, por ser instituto inovador na legislação brasileira, torna-se natural a diversidade de posicionamentos sobre seus aspectos jurídicos e, inclusive, sobre como se deve proceder sua aplicação.

Infelizmente, também é possível notar grande abismo entre as disposições legais e a aplicação no dia-a-dia forense do instituto em análise.

Apesar de primar pelo procedimento simples e célere, a vítima pode percorrer grande caminho até a concessão (ou não) da proteção estatal através das medidas protetivas de urgência. Enfrentando desde autoridades policiais que negam a capacidade postulatória que a Lei n. 11.340/06 oferece a ela ou a exigência da ocorrência de algum delito para promoverem o pedido da mulher em busca de assistência, passando por magistrados que solicitam exagerado arcabouço probatório, desconsiderando a fragilidade da ofendida e o próprio local onde a violência é perpetrada – âmbito doméstico – a mulher em situação de vulnerabilidade muitas vezes fica à mercê de sua própria sorte, devido aos entraves processuais que encontra em sua busca por proteção.

Todavia, apesar das falhas expostas, observa-se que estas são, em grande parte, estruturais e não legislativas. Dessa forma, com alguns ajustes de entendimento e com a devida capacitação profissional das pessoas que atuam no âmbito da violência doméstica – desde os que possuem primeiro contato com a vítima, como assistentes sociais, servidores e delegados, até os responsáveis pela parte judicial da demanda, como servidores, magistrados, membros do Ministério Público e advogados – acredita-se que a grande disparidade entre o instituto cominado em lei e sua real eficácia diminua significativamente, contribuindo para a melhor eficácia de tão benéfico instrumento de proteção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13227-13228-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.419.421-GO**. Relator: Ministro. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1419421&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Recurso em Habeas Corpus n. 34.035**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 5 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2018

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 2. ed. rev. a atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 2 V

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais.** [2016]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/artigos/>. Acesso em: 02 maio 2016.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 1 v.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência. *In*: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf. Acesso em: 07 maio 2016.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 10024110453602001.** Relatora: Desembargadora Kárin Emmerich, 18 fev.

2014. Disponível em: <http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119363582/apelacao-criminal-apr-10024110453602001-mg>. Acesso em: 05 abr. 2015.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>. Acesso em: 27 maio 2017.

PORTAL APAV. **O ciclo da violência doméstica**. 2016. Disponível em: <http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>. Acesso em: 18 jun. 2016.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. **Enunciados da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 25 fev. 2018.

PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados do Fórum Nacional de Juízes (Fonavid)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>. Acesso em: 22 fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 2014.032986-2**. Relator: Des. Gabinete Des. Eládio Torret Rocha. Florianópolis SC, 06 ago. 2014. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 17/12/2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.073030-0**. Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Cidade, SC, 19 abr. 2011. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 17/12/2018.

SENTONE, Bruno Delfino. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei n. 11.340/2006. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 11, n. 70, p. 9-29, out./nov. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.